



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.879, DE 2023

(Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre Alteração da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para determinar percentual máximo de multa de (10%) em caso de remarcação de bilhete aéreo e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4665/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre Alteração da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para determinar percentual máximo de multa de (10%) em caso de remarcação de bilhete aéreo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com o seguinte redação de artigo 229-A:

Art. 229-A. A cobrança de multa em caso de cancelamento, remarcação, alteração, ou pedido de reembolso de passagem aérea fica limitada a dez por cento (10%) do valor pago pelo serviço de transporte de passageiro.(NR).

§ 1º A titularidade do bilhete de passagem poderá ser transferida até 48 horas antes do voo.

§ 2º Regulamento disporá sobre a transferência de titularidade disposta no § 1º a fim de inibir a formação de mercado secundário na venda de passagens aéreas.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com o objetivo de determinar um percentual máximo de multa de 10% em caso de remarcação de bilhete aéreo, é fundamentada em diversos fatores que visam equilibrar os direitos dos passageiros com a necessidade de manutenção da saúde financeira das companhias aéreas e do setor de aviação como um todo. Esta justificativa se baseia em alguns argumentos centrais:

Proteção ao Consumidor: A indústria da aviação é essencial para a mobilidade das pessoas e para a economia em geral. Passageiros podem enfrentar situações inesperadas, como mudanças de planos ou emergências,





que os obrigam a alterar suas datas de viagem. Estabelecer um percentual máximo de multa, como 10%, ajuda a proteger os direitos dos consumidores, evitando que sejam sobrecarregados com taxas excessivamente altas de remarcação, garantindo maior previsibilidade e transparência nos custos associados à alteração de bilhetes.

Acessibilidade e Inclusão: A remoção de barreiras financeiras excessivas para a remarcação de bilhetes aéreos contribui para tornar o transporte aéreo mais acessível a um público diversificado, incluindo pessoas que podem enfrentar dificuldades econômicas ou imprevistos. Isso se alinha com a busca por um sistema de transporte aéreo mais inclusivo e igualitário.

Estímulo ao Turismo e Mobilidade: Facilitar a remarcação de bilhetes aéreos pode incentivar o turismo e a mobilidade, uma vez que os viajantes se sentirão mais confiantes ao fazer reservas antecipadas, sabendo que têm a flexibilidade de ajustar seus planos sem incorrer em multas excessivas. Isso também pode ser benéfico para o setor de turismo e para a economia local.

Competitividade das Companhias Aéreas: Estabelecer um limite razoável para as multas por remarcação pode incentivar as companhias aéreas a competirem não apenas em termos de tarifas básicas, mas também em termos de serviços e flexibilidade oferecidos aos passageiros. Isso pode impulsionar a inovação e melhorar a qualidade geral dos serviços.

Harmonização Internacional: Muitos países já adotaram ou estão considerando limites para multas de remarcação de bilhetes aéreos. Ao introduzir uma alteração na lei nacional, o país pode se alinhar com tendências internacionais, o que pode ser benéfico para a cooperação global em termos de regulamentação da indústria da aviação.

Portanto, a alteração proposta na Lei nº 7.565/1986 para limitar o percentual máximo de multa de 10% em caso de remarcação de bilhete aéreo se justifica com base na proteção ao consumidor, acessibilidade, estímulo ao turismo, competitividade do setor de aviação e harmonização internacional.

Essa medida busca encontrar um equilíbrio entre os interesses dos passageiros e a sustentabilidade financeira das companhias aéreas, promovendo um ambiente mais justo e equitativo para todas as partes envolvidas.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2023.

Max Lemos
Deputado Federal PDT - RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1986
Art. 229-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7565>

FIM DO DOCUMENTO